

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0551 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0551 / 2011

DE

21/11/2011

PROMOVENTE:

VEREADOR

MARCO AURELIO CUNHA

EMENTA:

ALTERA A ALÍNEA "D" DO INC. VII, E INSERE PARÁGRAFO ÚNICO,
AMBOS NO ART. 2º, DA LEI 13.763, DE 19/01/04, PARA DISPOR
SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ANOTAÇÃO DE QUILOMETRAGEM E
CONDIÇÕES DO VEÍCULO NO RECIBO DO CLIENTE DE SERVIÇO DE
"VALET SERVICE", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



Folha nº 01 do PROJ.
Nº 01-551-SP-11

Const., Just. e Leg. Participo.

Trans. Transp. Al. Educ. Tur. Laz. e Gastr.

Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31º GV – Marco Aurélio de Almeida Cunha

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00551/2011

PREJUDICADO

03 ABR 2013

PRESIDENTE

Altera a alínea "d" do inc. VII, e insere parágrafo único, ambos no art. 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, para dispor sobre a obrigatoriedade anotação de quilometragem e condições do veículo no recibo do cliente de serviço de "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica alterada a alínea "d" no inc. VII, do art. 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII – (...)

(...)

d) o nome do modelo, da marca, da placa do automóvel, anotação de eventual avaria e da quilometragem exibida no odômetro no momento da entrega do veículo; (NR)"

Art. 2º Fica criado o parágrafo único no art. 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. É vedado ao preposto da empresa circular com o veículo, salvo entre o ponto de coleta e o estacionamento, assim como permitir que outro o faça, sob qualquer circunstância."

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

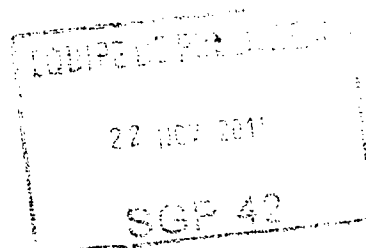
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

MARCO AURÉLIO CUNHA

Vereador



... () ...
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a — e folha de informação
sob nº —. 23.1.1.1.1.1
Ass: Ed

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

31º GV – Marco Aurélio de Almeida Cunha

JUSTIFICATIVA

Na Cidade de São Paulo, onde as vagas de estacionamento são cada vez mais raras, os serviços de manobristas, conhecidos como "Valet", são abundantes, e é atualmente muito raro encontrar um bar ou restaurante que não disponha dessa facilidade.

Como tem demonstrado uma série de reportagens de veículos de imprensa confiáveis e tradicionais, esses serviços usam e abusam de práticas irregulares, que contrariam a Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, assim como seu regulamento, o Dec. nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007.

No entanto, uma das irregularidades, que em tese caracterizaria crime, não é prevista nessas normas, talvez por se tratar de hipótese até mesmo absurda.

Tem havido aumento de registro de casos de uso indevido de veículos deixados sob a custódia dessas empresas, sem qualquer tipo de autorização, e que passam despercebidas pelos clientes, que não costumam fiscalizar a quilometragem indicada no odômetro de seus automóveis quando os deixam com os manobristas.

De fato, esse dado não é registrado em nenhum momento quando da emissão do recibo, ou "ticket", da empresa no momento da entrega do veículo.

Com a inserção dessa informação no recibo ficaria registrada a distância percorrida pelo veículo, possibilitando, assim, a fiscalização da distância percorrida pelo veículo até sua retirada pelo cliente.

Trata-se de medida simples, que em nada prejudica a operação dessas empresas, mas, ao contrário, implementa o serviço e a transparência para evitar-se o desvio de conduta de alguns indivíduos, que contribuem inequivocamente para construir uma péssima imagem de toda uma categoria.

A Procuradoria (Setor de Pesquisa)

73.11.2001

[Signature]

José Augusto Pereira
Superior - OCP. 22
RF. 10.880

RECEBIMOS DA: [] CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PESQUISA E DEPOSITOS

Em: 24/11/11 17:40

FOP: *[Signature]*

SAÍDA: []

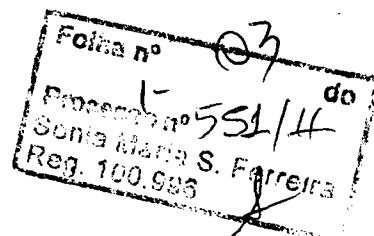
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Recebem juntado(s) o(s) documento(s) de

03 A 22. S.P. 13/12/11

[Signature] Maria M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

[Signature] Maria M. S. Ferreira



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0551/11

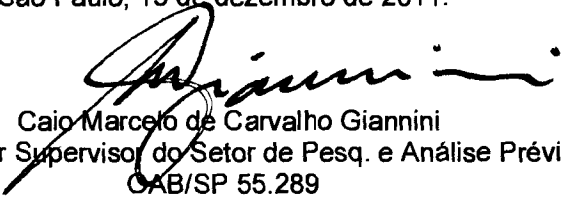
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação e no site www.senado.gov.br, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, revoga o Decreto nº 44.956, de 1º de julho de 2004;
- Decreto Municipal nº 50.566, de 9 de abril de 2009, que altera o § 1º do artigo 5º do Decreto nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecida como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo;
- Decreto Municipal nº 52.632, de 8 de setembro de 2011, que altera os §§ 1º e 2º do artigo 9º do Decreto nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 13 de dezembro de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
CAB/SP 55.289

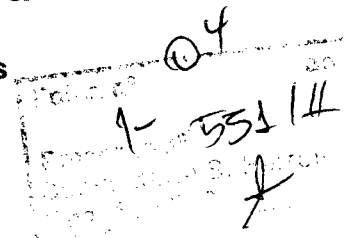


Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.



Texto compilado
Mensagem de veto

Regulamento

Regulamento

Vigência

Vide Decreto nº 2.181, de 1997

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Relações de Consumo

~~Art. 4º A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:~~

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Art. 5º Para a execução da Política Nacional das Relações de Consumo, contará o poder público com os seguintes instrumentos, entre outros:

I - manutenção de assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor carente;

II - instituição de Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, no âmbito do Ministério Público;

III - criação de delegacias de polícia especializadas no atendimento de consumidores vítimas de infrações penais de consumo;

IV - criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo;

V - concessão de estímulos à criação e desenvolvimento das Associações de Defesa do Consumidor.

§ 1º (Vetado).

§ 2º (Vetado).

CAPÍTULO III Dos Direitos Básicos do Consumidor

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; 551/H

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO IV

Da Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos

SEÇÃO I

Da Proteção à Saúde e Segurança

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13763

Total de referências : 1

Folha nº	07
Processo nº	551/11
Seria Maria S.	
Reg. 100.000	

1/1

Título: LEI Nº 13.763 19/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 394/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): William Woo; Wadih Mutran; Miriam Athie

Regulamentação: Decreto nº 44.956/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 48.151/2007 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 117.073.0/0-00 - O Tribunal de Justiça julgou improcedente a arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, "caput" e §1º, e do art. 5º, "caput" e §2º da Lei nº 13.763/2004. DOE 26/12/2005.

[\[Back \]](#)

09
Assinado 553/14
Sendo 11/12/2014
Reg. 100/2014
A

LEI Nº 13.763, DE 19 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 394/03, dos Vereadores William Woo – PSDB, Wadih Mutran – PP e Myryam Athie – PPS)

Estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, conhecido como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, deverá observar rigorosamente as condições previstas nesta lei.

Art. 2º - A empresa prestadora dos serviços mencionados no artigo anterior deverá:

- I - estar regularmente constituída;
- II - ter em seus quadros motoristas devidamente registrados, nos moldes estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, assim como regularmente habilitados para a condução de veículos automotores na categoria profissional ("B"), que deverão se apresentar devidamente uniformizados e identificados;
- III - comprovar que celebrou acordos com os trabalhadores eventuais junto ao Sindicato da categoria e na Delegacia do Trabalho;
- IV - possuir local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos;
- V - apresentar relatório técnico de impacto de vizinhança;
- VI - celebrar seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão do veículo e seguro de percurso;
- VII - emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que se utilizou dos serviços de "valet", no qual conste:
 - a) o nome da empresa;
 - b) número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
 - c) o dia e horário do recebimento e da entrega do veículo;
 - d) o nome do modelo, da marca e a placa do automóvel;
 - e) o local onde o veículo foi estacionado; e
 - f) a frase

"A empresa prestadora dos serviços de 'valet' assim como o estabelecimento são solidariamente responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos.";

VIII - orientar seus manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;

IX - afixar, em local apropriado e visível, observado o disposto no inciso II do artigo 3º desta lei, as seguintes informações:

- a) o valor cobrado pelos serviços de "valet";
- b) o endereço onde os veículos serão estacionados;
- c) o valor do seguro;
- d) o número de vagas que o estacionamento comporta;

X - ser inscritas no Cadastro de Contribuintes Municipais - CCM e assim como na Subprefeitura e ser enquadradas como contribuintes do Imposto Sobre Serviços - ISS;

XI - apresentar declaração do representante legal do estabelecimento contratante, tais como restaurante, bar, danceteria, teatro e congêneres, de anuência com a prestação dos serviços de "valet";

XII - promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 08 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários no desempenho de suas funções, assim como "curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva";

XIII - verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 3º - Na prestação dos serviços mencionados no artigo 1º desta lei é expressamente vedado o uso de via pública para:

I - o estacionamento dos veículos;

II - a colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos tais como cones, cavaletes, caixotes, etc.

Parágrafo único - A colocação de qualquer material destinado à execução e à divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine, guarda-sol, luminoso, placas, etc. deverá ser regulamentada pelo Executivo e fiscalizada pelas Subprefeituras, e a empresa pretadora dos serviços de "valet" deverá obter a respectiva autorização.

Art. 4º - Todos os estabelecimentos que contratem, ainda que verbalmente, os serviços prestados pelas empresas mencionadas no artigo 1º desta lei, tais como restaurantes, bares, danceterias, boates, teatros, lojas, institutos de beleza, clínicas, "buffets" são solidariamente responsáveis por quaisquer danos decorrentes dos serviços de "valet" causados aos veículos, aos clientes e a terceiros.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo inclui o pagamento de eventuais multas que sejam aplicadas ao veículo em decorrência do serviço de "valet".

§ 2º - A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, mediante a apresentação do recibo de que trata o inciso VII, do artigo 2º desta lei, fornecer ao cliente, no prazo de 03 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa de que trata o parágrafo anterior, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

§ 3º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deste artigo deverão obter autorização junto à CET para o embarque e o desembarque de passageiros em via pública, bem como a correspondente sinalização.

§ 4º - A empresa de "valet" ao realizar a divulgação de seus serviços, não poderá vincular ao seu nome, através de qualquer meio de publicidade, o nome de bar, lanchonete, restaurante, boate, danceteria, teatro, casa de espetáculos e congêneres, sem a expressa autorização do representante legal desses estabelecimentos.

§ 5º - O descumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará ao infrator o recolhimento do material de divulgação e, na hipótese de reincidência, a aplicação de multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Art. 5º - No caso de inobservância das normas previstas nesta lei, a empresa prestadora do serviço de "valet", assim como o estabelecimento contratante serão notificados para regularizarem as irregularidades cometidas, em 30 (trinta) dias, e caso a advertência não seja observada, será aplicada, para ambos, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) dobrada em caso de reincidência.

§ 1º - A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º - Na hipótese de não serem atendidas as determinações constantes desta lei, mesmo após a aplicação das multas mencionadas no "caput", poderá ser determinada a interdição e, conforme o caso, o fechamento da empresa de "valet" assim como do estabelecimento contratante.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60

(sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretário dos Negócios Jurídicos - Substituto

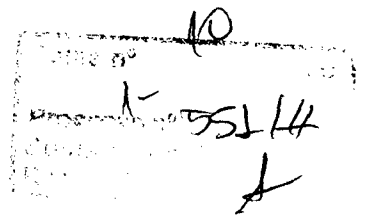
LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

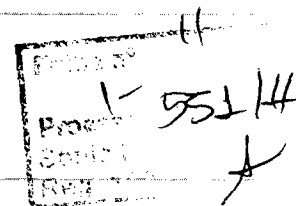


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 48151

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 48.151 21/02/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo; revoga o Decreto nº 44.956, de 1º de julho de 2004.

Alterações: Dec. 50.566/2009 - Altera o § 1º do art. 5º deste Decreto.; ([ver documento](#))Dec. 52.632/2011 - Altera os parágrafos 1º e 2º do art. 9º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 48.151, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2007

Regulamenta a Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo; revoga o Decreto nº 44.956, de 1º de julho de 2004.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

CAPÍTULO I
Do Objeto

Art. 1º. A Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, fica regulamentada nos termos deste decreto.

CAPÍTULO II
Das Situações Habituais

Art. 2º. Nas situações habituais, o uso do espaço público para a prestação dos serviços de que trata este decreto dependerá da expedição de:

I - Termo de Permissão de Uso de bem público;

II - Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet".

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, consideram-se situações habituais aquelas em que os serviços de manobra e guarda de veículos são utilizados por estabelecimentos que exerçam uso permanente, explorando sua atividade de forma regular e habitual, de acordo com o Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento.

Art. 3º. O Termo de Permissão de Uso será expedido, a título precário e oneroso, para cada local de prestação de serviços de "valet", pela Subprefeitura competente, mediante despacho fundamentado do Subprefeito, conforme modelo constante do Anexo I integrante deste decreto.

Art. 4º. A Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet" será emitida, para cada local de prestação desses serviços, pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, conforme modelo constante do Anexo IV integrante deste decreto.

§ 1º. A emissão da autorização de que trata este artigo e a correspondente sinalização obedecerão aos critérios estabelecidos por normas técnicas específicas editadas pela CET.

§ 2º. O tipo de sinalização, permanente ou temporária, deverá ser especificado na autorização a que se refere este artigo.

§ 3º. Quando se tratar de sinalização permanente, a área para manobra de veículos e operação de embarque e desembarque de passageiros restringir-se-á à testada do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet".

§ 4º. Em casos excepcionais e a critério da CET, as áreas de embarque e desembarque de passageiros poderão atender a mais de 1 (um) estabelecimento.

Art. 5º. A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá formular, para cada local de prestação desses serviços, um único requerimento à Subprefeitura competente solicitando o Termo de Permissão de Uso e a Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", instruído com os seguintes elementos:

I - croqui ilustrativo da área de atuação pretendida, em 2 (duas) vias, conforme modelo constante do Anexo III integrante deste decreto, contendo, no mínimo:

a) localização e testada do lote em que está instalado;

b) área pretendida na via pública para manobra, embarque e desembarque de usuários;

c) forma de ocupação do passeio, indicando a disposição e descrição do material que, eventualmente, será usado para a execução e divulgação dos serviços de "valet", tais como bancada, cabine e guarda-sol, desde que não seja ultrapassada a área máxima de ocupação e projeção de 1,50m² (um metro e cinquenta decímetros quadrados), respeitada a largura mínima de passeio de 1,20m (um metro e vinte centímetros) destinada à circulação exclusiva de pedestres;

d) localização do estacionamento em que os veículos serão guardados;

e) trajetos de ida e volta entre o estabelecimento e o estacionamento;

f) horário pretendido para a execução dos serviços de "valet", horário de funcionamento do estabelecimento que utiliza esses serviços e sua capacidade de lotação;

II - documentos comprobatórios do seu atendimento às seguintes exigências:

a) estar regularmente constituída, mediante contrato social ou documento equivalente e respectivas alterações registrados no órgão competente;

b) funcionamento devidamente licenciado pela Prefeitura do Município de São Paulo;

c) inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e como contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

d) ter local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos, com indicação do respectivo endereço;

e) celebração de contrato de seguro para cobertura de incêndio, furto, roubo e colisão de veículos, do qual conste o local de guarda dos veículos, o local de embarque e desembarque dos usuários e o percurso entre ambos os locais;

f) ter, em seus quadros, número suficiente de motoristas, de modo a evitar transtornos no trânsito, devidamente uniformizados, identificados e habilitados para a condução de veículos automotores, no mínimo, da categoria B, bem como treinados, mediante curso profissionalizante, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, para a prática dos procedimentos necessários ao bom desempenho de suas funções;

III - documentos comprobatórios do atendimento, por parte do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet", tais como restaurante, bar, teatro, danceteria e congêneres, das seguintes exigências:

a) declaração de anuência quanto à prestação dos serviços de "valet", conforme modelo constante do Anexo VI integrante deste decreto;

b) funcionamento devidamente licenciado pela Prefeitura do Município de São Paulo;

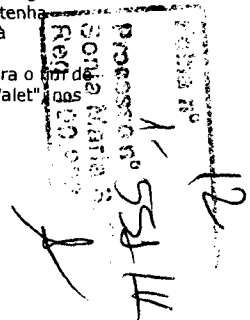
IV - Relatório Técnico de Impacto de Vizinhança - RIVI, se necessário, nos termos do Decreto nº 34.713, de 30 de novembro de 1994, e respectivas alterações subsequentes.

§ 1º. Para fim de atendimento à exigência constante da alínea "d" do inciso II do "caput" deste artigo, considera-se local adequado e seguro para o estacionamento dos veículos o estabelecimento que apresente Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento, conforme o caso.

§ 2º. Para comprovação da exigência prevista na alínea "f" do inciso II do "caput" deste artigo, o requerente deverá apresentar relação dos motoristas que serão responsáveis pelos serviços de manobra e guarda de veículos, acompanhada de cópias autenticadas das respectivas carteiras de habilitação e dos documentos comprobatórios de sua participação no curso profissionalizante.

§ 3º. A declaração de que trata a alínea "a" do inciso III do "caput" deste artigo deverá ser subscrita pelo representante legal do estabelecimento ou por quem detenha poderes específicos para tanto e vir acompanhada de documentos hábeis à comprovação da qualidade do subscritor.

Art. 6º. A Subprefeitura atuará o requerimento e o encaminhará à CET para o encaminhamento da expedição da Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet".



termos do artigo 4º deste decreto, devendo o processo, em seguida, ser restituído à Subprefeitura.

Art 7º. Caso a Subprefeitura, ao analisar o pedido de concessão do Termo de Permissão de Uso, verifique a ausência ou incorreção dos documentos apresentados, comunicará o fato ao interessado para saná-las no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 8º. A Subprefeitura indeferirá o pedido de Permissão de Uso nas hipóteses de:

I - não-atendimento ao comunicado referido no artigo 7º deste decreto no prazo estipulado;

II - ação fiscalizatória em curso por descumprimento de posturas municipais contra a empresa prestadora dos serviços de "valet", contra o estabelecimento que utiliza esses serviços ou contra o estacionamento destinado à guarda dos veículos;

III - não-obtenção, pelo interessado, da Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet";

IV - não-recolhimento do preço público devido.

Art. 9º. Para a outorga do Termo de Permissão de Uso, fica instituído o preço público fixado de acordo com a localização da prestação do serviço, tendo em vista o valor venal da área estabelecido na Planta Genérica de Valores.

§ 1º. O preço público anual, calculado por metro quadrado de área pública ocupada pelos serviços de "valet", incluídos o passeio público e a pista, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor venal do metro quadrado dos imóveis localizados na respectiva quadra, conforme consta da Planta Genérica de Valores, de acordo com a seguinte fórmula:

$P = a (x) PGV (x) 0,24$, onde:

P = preço público por ano;

a = área pública ocupada pela empresa de "valet" (passeio público e pista);

PGV = valor do metro quadrado da respectiva quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores.

§ 2º. O preço público deverá ser recolhido anualmente pela empresa prestadora dos serviços de "valet".

§ 3º. No 1º (primeiro) ano, o pagamento do preço será efetuado integralmente e à vista, em data anterior à emissão do Termo de Permissão de Uso, e, nos anos subsequentes, efetuado à vista, com vencimento no último dia útil do 1º (primeiro) trimestre do ano civil, ficando condicionado à apresentação, pelo interessado, do recibo de quitação do último pagamento realizado.

Art. 10. Satisfeitos todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto e tendo sido devidamente recolhido o preço público correspondente, o pedido será deferido pela Subprefeitura competente, que emitirá o respectivo Termo de Permissão de Uso, em consonância com o artigo 3º deste decreto.

§ 1º. Emitido o Termo de Permissão de Uso, será executada a sinalização correspondente, de acordo com as normas técnicas e os critérios estabelecidos pela CET.

§ 2º. A empresa prestadora dos serviços de "valet" arcará, em qualquer hipótese, com as despesas decorrentes da execução, manutenção, alteração e retirada da sinalização da via pública, que deverá sempre ser previamente autorizada pela CET.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Transportes poderá, mediante portaria, estabelecer procedimentos e condições para a execução da sinalização, bem como para sua alteração, manutenção e retirada.

§ 4º. A prestação dos serviços de manobra e guarda de veículos somente poderá ser iniciada após a aprovação e execução da sinalização a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 11. A sinalização de trânsito de caráter permanente, executada nos termos deste decreto, integra o patrimônio municipal, podendo o Poder Público dela dispor, a

qualquer momento, em prol do interesse público, a critério do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV.

Art. 12. As vagas sinalizadas para embarque e desembarque de passageiros destinam-se a qualquer usuário da via, ficando proibido o seu uso privativo.

Art. 13. A empresa prestadora dos serviços de "valet" ao longo de vias regulamentadas por estacionamento rotativo pago deverá recolher os respectivos preços públicos à CET.

Parágrafo único. Os preços públicos de que trata este artigo serão calculados em razão do horário de funcionamento dos serviços de "valet" que coincidir com o período de funcionamento do estacionamento rotativo pago e do número de vagas necessárias para garantir a manobra, o embarque e o desembarque de usuários, tendo como data-base a data da aprovação da sinalização.

Art. 14. A alteração de quaisquer condições informadas aos órgãos públicos competentes, nos termos deste decreto, pertinentes à empresa prestadora dos serviços de "valet", ao estabelecimento que utiliza esses serviços ou ao estacionamento em que são guardados os veículos, deverá ser objeto de comunicação imediata à Subprefeitura, acompanhada dos respectivos documentos comprobatórios, sob pena de revogação do Termo de Permissão de Uso e da Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet".

Art. 15. O descumprimento das disposições da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto, bem como das condições fixadas no Termo de Permissão de Uso acarretará a aplicação, pela Subprefeitura competente, das seguintes sanções:

I - notificação do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" e da prestadora desses serviços para cessação das irregularidades no prazo de 30 (trinta) dias e, na hipótese de não-atendimento, imposição de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um, dobrada em caso de reincidência;

II - não atendida a notificação, mesmo após a imposição das multas previstas no inciso II do "caput" deste artigo, tanto a empresa prestadora dos serviços de "valet" quanto aquela que os utiliza ficam sujeitas à revogação do Termo de Permissão de Uso, se houver, bem como ao fechamento e à interdição administrativa de seus estabelecimentos.

§ 1º. Na hipótese constante do inciso II do "caput" deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - a Subprefeitura comunicará o fato à CET, para o cancelamento da autorização expedida por esse órgão, se houver, e notificará a empresa prestadora dos serviços de "valet" a fim de que promova a retirada imediata do material usado para sua execução e divulgação e da respectiva sinalização, sob pena de serem apreendidos, observado o disposto no § 2º do artigo 10 deste decreto;

II - o material apreendido pela Subprefeitura ficará sob sua guarda e somente poderá ser devolvido à empresa prestadora dos serviços de "valet" mediante pagamento das respectivas multas e do preço público referente ao depósito de bens apreendidos;

III - incumbirá à Subprefeitura adotar os procedimentos necessários à disponibilização da sinalização de trânsito apreendida ao DSV, para o exercício das atividades que lhe são inerentes.

§ 2º. Na hipótese de desrespeito ao disposto no § 4º do artigo 4º da Lei nº 13.763, de 2004, a empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá promover o recolhimento do material de divulgação e, em caso de reincidência, ser-lhe-á aplicada multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dobrada em caso de nova reincidência.

Art. 16. As irregularidades constatadas pela CET serão relatadas no formulário de Comunicação de Vistoria de Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", conforme modelo constante do Anexo V integrante deste decreto, o qual será encaminhado à Subprefeitura.

13
55114

Art. 17. A ação fiscalizatória prevista na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto não exclui as atribuições legais do DSV e da CET quanto ao cumprimento das condições estipuladas na autorização de que trata o inciso II do artigo 2º deste decreto, bem como do Código de Trânsito Brasileiro, com vistas ao controle, gestão e fiscalização do trânsito.

CAPÍTULO III Das Situações Não-Habituais

Art. 18. Nos casos em que os serviços de "valet" forem prestados em situações não-habituais, aplicam-se, no que couber, as regras relativas às situações habituais, no tocante aos procedimentos para a expedição de autorização, sinalização e fiscalização, observando-se as seguintes disposições:

I - a utilização do espaço público para a prestação dos serviços de "valet" dependerá da expedição de:

a) Autorização de Uso, outorgada pela Subprefeitura competente, mediante portaria do Subprefeito, para o período previsto para a realização do acontecimento gerador do serviço de "valet", conforme modelo constante do Anexo II integrante deste decreto;

b) Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet" para o período de prestação dos serviços, emitida pela CET;

II - o requerimento para a expedição das autorizações referidas no inciso I deste artigo deverá ser apresentado pela empresa prestadora dos serviços de "valet" à Subprefeitura competente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da prestação do serviço;

III - na hipótese prevista no artigo 7º deste decreto, o prazo para atendimento ao comunicado será de 3 (três) dias, contados da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo - DOC, sob pena de ser indeferido o requerimento mencionado no inciso II deste artigo;

IV - deverão ser informados, no requerimento, data, horário e duração dos serviços de "valet", total da área destinada ao acontecimento ou planta do imóvel onde será realizado, estimativa do número de pessoas que comparecerão e número de vagas de estacionamento disponíveis para a guarda dos veículos;

V - nas hipóteses de se tratar de acontecimento distinto do uso licenciado para o local ou de ser necessária a implantação ou utilização de edificação transitória ou equipamento transitório, deverá ser apresentado o respectivo Alvará de Autorização.

Parágrafo único. Para os fins deste decreto, consideram-se situações não-habituais aquelas em que os serviços de manobra e guarda de veículos se prestem a usos temporários, em caráter de eventualidade.

Art. 19. Para a outorga da Autorização de Uso, fica instituído o preço público fixado por metro quadrado de área pública ocupada pelos serviços de "valet", incluídos o passeio público e a pista, de acordo com a seguinte fórmula:

$P = a (x) PGV (x) A (x) K (x) 0,02$, onde:

P = preço público por dia de acontecimento gerador do serviço de "valet";

a = área pública ocupada pela empresa prestadora dos serviços de "valet" (passeio público e pista);

PGV = valor do metro quadrado da respectiva quadra, conforme Planta Genérica de Valores;

A = área destinada ao acontecimento gerador dos serviços de "valet";

K = fator multiplicativo aplicado conforme a seguinte tabela:

Área destinada ao acontecimento (m²)	K
Até 100m²	0,0025
De 101m² a 300m²	0,0030
De 301m² a 500m²	0,0035
De 501m² a 1000m²	0,0040
Superior a 1000m²	0,0050

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 20. O Termo de Permissão de Uso ou a Portaria de Autorização de Uso, conforme o caso, e a Autorização para Embarque e Desembarque de Passageiros - Serviços de "Valet" deverão ser afixados no estabelecimento que utiliza os serviços de "valet" ou nos equipamentos apropriados utilizados pela empresa prestadora desses serviços, sempre em local visível, à disposição da fiscalização.

Art. 21. As Subprefeituras deverão criar e manter banco de dados para controle dos Termos de Permissão de Uso e das Portarias de Autorização de Uso emitidos, do qual constem número e data de emissão do documento, identificação precisa do local objeto da permissão ou autorização, endereço do estabelecimento que utiliza os serviços de "valet", da empresa prestadora dos serviços e do estacionamento e número do respectivo processo administrativo.

Art. 22. As disposições previstas na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto aplicam-se, também, quando:

I - os serviços de guarda e manobra de veículos forem prestados gratuitamente;

II - as operações de manobra de veículos e de embarque e desembarque de passageiros forem efetuadas em área particular, sem uso de área pública para o exercício da atividade.

§ 1º. A empresa prestadora dos serviços de "valet" e o estabelecimento que os utiliza deverão portar os documentos comprobatórios do cumprimento das condições estabelecidas na Lei nº 13.763, de 2004, e neste decreto para que os serviços possam ser prestados.

§ 2º. A prestação dos serviços de "valet" na hipótese prevista no inciso II do "caput" deste artigo não estará sujeita à Permissão de Uso ou Autorização de Uso de que tratam os artigos 3º e 18, inciso I, alínea "a", e à Autorização para Embarque e Desembarque - Serviços de "Valet", referida nos artigos 4º e 18, inciso I, alínea "b", todos deste decreto.

Art. 23. Os casos omissos serão tratados pelas Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Transportes, na conformidade das respectivas competências.

Art. 24. As Secretarias Municipais de Transportes e de Coordenação das Subprefeituras poderão, mediante portaria, estabelecer os procedimentos administrativos a serem adotados para o fiel cumprimento da Lei nº 13.763, de 2004, e deste decreto.

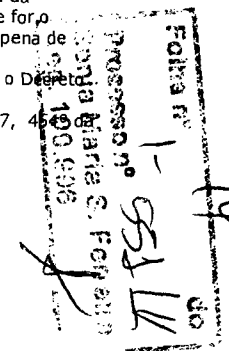
Art. 25. Nos processos relativos a requerimentos de Termo de Permissão de Uso ou Autorização de Uso para prestação dos serviços de "valet" em curso na data da publicação deste decreto, os interessados deverão ser comunicados para, se for o caso, apresentar a documentação faltante no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento dos pedidos.

Art. 26. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 44.956, de 1º de julho de 2004.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de fevereiro de 2007, 4ª

fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO



ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de fevereiro de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexos integrantes do Decreto nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007

Anexo I – Termo de Permissão de Uso

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Subprefeitura _____
TERMO DE PERMISSÃO DE USO - Lei nº 13.763/04 e Decreto nº _____/07.

TPU nº _____ nº do processo _____

O Subprefeito de _____, usando das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 114, "caput" e § 4º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, na Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, e no Decreto nº _____, de _____ de 2007, expede o presente TERMO DE PERMISSÃO DE USO A TÍTULO PRECÁRIO E ONEROSO, para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos ("valet service").

1. Empresa prestadora de serviços de "valet":

CNPJ: _____ CCM: _____

Endereço: _____

Nº: _____ Complemento: _____

Responsável Legal: _____

Nº do Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento: _____

2. Estabelecimento que utiliza os serviços de "valet":

Nº do Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento: _____

CNPJ: _____ CCM: _____ SQL: _____

Endereço: _____ nº: _____

Responsável legal: _____

3. Local reservado para a prestação de serviços:

_____ nº: _____

4. Área pública utilizada (passeio público + pista):

5. Dispositivo, descrição e dimensões do equipamento a ser utilizado:

6. Estacionamento:

Endereço: _____ nº: _____

Nº do Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Autorização: _____

7. Data de emissão: ____/____/____

SUBPREFEITO

Handwritten signature and stamp. The stamp contains the text "PREFEITURA DE SÃO PAULO" and "SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS". The handwritten text includes "155114" and "155114".

Notas:

1) O Termo de Permissão de Uso só será válido mediante a apresentação do comprovante de quitação do preço público correspondente.

2) A empresa prestadora dos serviços de "valet" deverá, no exercício da atividade, cumprir rigorosamente as exigências da Lei Municipal nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, e do Decreto nº _____ de _____ de 2007, notadamente:

- ter, em seus quadros, motoristas devidamente uniformizados, identificados e habilitados para a condução de veículos automotores, no mínimo, da categoria B, e treinados, mediante os cursos profissionalizantes referidos na alínea "f" deste item, para o bom desempenho de suas funções;
- emitir recibo a ser entregue ao cliente, para eventual comprovação futura de que utilizou os serviços de "valet", contendo, no mínimo, as informações relacionadas no inciso VII do art. 2º da Lei nº 13.763, de 2004;
- fornecer ao cliente, mediante apresentação do recibo referido na alínea "b", no prazo de 3 (três) dias a contar da solicitação, declaração com o nome do motorista que estava dirigindo o veículo no dia da infração que originou a multa, assim como o respectivo número da Carteira Nacional de Habilitação;
- orientar os manobristas para que, no exercício de suas funções, observem rigorosamente as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;
- afixar, em local apropriado e visível, as seguintes informações: valor cobrado pelos serviços de "valet", o endereço onde os veículos serão estacionados, o valor dos seguros e o número de vagas que o estacionamento comporta;
- promover cursos profissionalizantes, com carga horária mínima de 8 (oito) horas, tendentes a instruir os procedimentos que deverão ser adotados por seus funcionários para o bom desempenho de suas funções, assim como curso de direção defensiva, ofensiva e evasiva;

- verificar, mensalmente, a eventual pontuação adquirida por seus manobristas em virtude de infrações ao Código de Trânsito Brasileiro;
- não utilizar, em hipótese alguma, a via pública para estacionamento de veículos ou para colocação de qualquer material destinado a reservar vagas ou limitar o tráfego de veículos (exc: cones, cavaletes, cabotes);
- recolher os preços públicos devidos em caso de serviços prestados ao longo de vias regulamentadas por estacionamento rotativo, na forma de Decreto nº _____ de 2007;
- recolher o preço público correspondente, de acordo com o disposto no artigo 13 do Decreto nº _____ de 2007.

2) O descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas na Lei nº 13.763, de 2004, no Decreto nº _____, de 2007, neste Termo de Permissão de Uso e na Autorização expedida pela CET acarretará a imposição das sancões legais à empresa prestadora dos serviços de "valet" e ao estabelecimento que utiliza tais serviços.

ANEXO II - Modelo de Portaria de Autorização de Uso

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO DAS SUBPREFEITURAS

Subprefeitura _____

PORTARIA Nº ____/SP-____/GAB/____

Processo nº _____

O Subprefeito _____, usando das atribuições que lhe são conferidas, com fundamento no art. 114, "caput" e § 5º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, no art. 9º, inciso XXVI, da Lei nº 13.398, de 1º de agosto de 2002, na Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, e no Decreto nº _____ de _____ de _____ de 2007,

RESOLVE:

1. AUTORIZAR a utilização do espaço público para a prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, nas seguintes condições:

1.1. Empresa prestadora dos serviços de "valet":

CNPJ: _____ CCM: _____

Endereço: _____ nº: _____

Complemento: _____

Nº do Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento: _____

1.2. Estabelecimento que utiliza os serviços de "valet":

Nº do Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização (se for o caso): _____

CNPJ: _____ CCM: _____ SQL: _____

Endereço: _____ nº: _____

Responsável legal: _____

1.3. Local reservado para a prestação de serviços de "valet":

nº: _____

1.4. Área pública ocupada (passelo público + pista): _____ m²

1.5. Dispositivo, descrição e dimensões do equipamento a ser utilizado: _____

1.6. Estacionamento:

Endereço: _____ nº: _____

Nº do Auto de Licença de Funcionamento, Alvará de Funcionamento ou Alvará de Autorização (se for o caso): _____

1.7. Acontecimento: _____

Data(s): _____

Horário: _____

Área destinada ao acontecimento: _____ m²

1.8. Validade da Autorização de Uso: (correspondente à duração do acontecimento):

2. A empresa prestadora dos serviços de manobra e guarda de veículos deverá, no exercício da atividade, cumprir rigorosamente as exigências da Lei Municipal nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, e do Decreto nº _____ de _____ de _____ de 2007, notadamente:

Handwritten notes and signatures in the bottom right corner, including "16", "SSA", and a signature.

[illegible]

		PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PMSP DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO - DOPV COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET		1) _____ 2) _____ 3) _____ 4) _____ 5) _____ 6) _____ 7) _____ 8) _____ 9) _____ 10) _____ 11) _____ 12) _____ 13) _____ 14) _____ 15) _____ 16) _____ 17) _____ 18) _____ 19) _____ 20) _____ 21) _____ 22) _____ 23) _____ 24) _____ 25) _____ 26) _____ 27) _____ 28) _____ 29) _____ 30) _____ 31) _____ 32) _____ 33) _____ 34) _____ 35) _____ 36) _____ 37) _____ 38) _____ 39) _____ 40) _____ 41) _____ 42) _____ 43) _____ 44) _____ 45) _____ 46) _____ 47) _____ 48) _____ 49) _____ 50) _____ 51) _____ 52) _____ 53) _____ 54) _____ 55) _____ 56) _____ 57) _____ 58) _____ 59) _____ 60) _____ 61) _____ 62) _____ 63) _____ 64) _____ 65) _____ 66) _____ 67) _____ 68) _____ 69) _____ 70) _____ 71) _____ 72) _____ 73) _____ 74) _____ 75) _____ 76) _____ 77) _____ 78) _____ 79) _____ 80) _____ 81) _____ 82) _____ 83) _____ 84) _____ 85) _____ 86) _____ 87) _____ 88) _____ 89) _____ 90) _____ 91) _____ 92) _____ 93) _____ 94) _____ 95) _____ 96) _____ 97) _____ 98) _____ 99) _____ 100) _____ 101) _____ 102) _____ 103) _____ 104) _____ 105) _____ 106) _____ 107) _____ 108) _____ 109) _____ 110) _____ 111) _____ 112) _____ 113) _____ 114) _____ 115) _____ 116) _____ 117) _____ 118) _____ 119) _____ 120) _____ 121) _____ 122) _____ 123) _____ 124) _____ 125) _____ 126) _____ 127) _____ 128) _____ 129) _____ 130) _____ 131) _____ 132) _____ 133) _____ 134) _____ 135) _____ 136) _____ 137) _____ 138) _____ 139) _____ 140) _____ 141) _____ 142) _____ 143) _____ 144) _____ 145) _____ 146) _____ 147) _____ 148) _____ 149) _____ 150) _____ 151) _____ 152) _____ 153) _____ 154) _____ 155) _____ 156) _____ 157) _____ 158) _____ 159) _____ 160) _____ 161) _____ 162) _____ 163) _____ 164) _____ 165) _____ 166) _____ 167) _____ 168) _____ 169) _____ 170) _____ 171) _____ 172) _____ 173) _____ 174) _____ 175) _____ 176) _____ 177) _____ 178) _____ 179) _____ 180) _____ 181) _____ 182) _____ 183) _____ 184) _____ 185) _____ 186) _____ 187) _____ 188) _____ 189) _____ 190) _____ 191) _____ 192) _____ 193) _____ 194) _____ 195) _____ 196) _____ 197) _____ 198) _____ 199) _____ 200) _____ 201) _____ 202) _____ 203) _____ 204) _____ 205) _____ 206) _____ 207) _____ 208) _____ 209) _____ 210) _____ 211) _____ 212) _____ 213) _____ 214) _____ 215) _____ 216) _____ 217) _____ 218) _____ 219) _____ 220) _____ 221) _____ 222) _____ 223) _____ 224) _____ 225) _____ 226) _____ 227) _____ 228) _____ 229) _____ 230) _____ 231) _____ 232) _____ 233) _____ 234) _____ 235) _____ 236) _____ 237) _____ 238) _____ 239) _____ 240) _____ 241) _____ 242) _____ 243) _____ 244) _____ 245) _____ 246) _____ 247) _____ 248) _____ 249) _____ 250) _____ 251) _____ 252) _____ 253) _____ 254) _____ 255) _____ 256) _____ 257) _____ 258) _____ 259) _____ 260) _____ 261) _____ 262) _____ 263) _____ 264) _____ 265) _____ 266) _____ 267) _____ 268) _____ 269) _____ 270) _____ 271) _____ 272) _____ 273) _____ 274) _____ 275) _____ 276) _____ 277) _____ 278) _____ 279) _____ 280) _____ 281) _____ 282) _____ 283) _____ 284) _____ 285) _____ 286) _____ 287) _____ 288) _____ 289) _____ 290) _____ 291) _____ 292) _____ 293) _____ 294) _____ 295) _____ 296) _____ 297) _____ 298) _____ 299) _____ 300) _____ 301) _____ 302) _____ 303) _____ 304) _____ 305) _____ 306) _____ 307) _____ 308) _____ 309) _____ 310) _____ 311) _____ 312) _____ 313) _____ 314) _____ 315) _____ 316) _____ 317) _____ 318) _____ 319) _____ 320) _____ 321) _____ 322) _____ 323) _____ 324) _____ 325) _____ 326) _____ 327) _____ 328) _____ 329) _____ 330) _____ 331) _____ 332) _____ 333) _____ 334) _____ 335) _____ 336) _____ 337) _____ 338) _____ 339) _____ 340) _____ 341) _____ 342) _____ 343) _____ 344) _____ 345) _____ 346) _____ 347) _____ 348) _____ 349) _____ 350) _____ 351) _____ 352) _____ 353) _____ 354) _____ 355) _____ 356) _____ 357) _____ 358) _____ 359) _____ 360) _____ 361) _____ 362) _____ 363) _____ 364) _____ 365) _____ 366) _____ 367) _____ 368) _____ 369) _____ 3
---	--	--	--	---

180
1-551 III
7

Anexo IV
 Autorização para Embarque e Desembarque – Serviço de Valet
 Verso da Autorização

Copia	Observações
-------	-------------

Anexo V - Comunicação de Vitória da Embarque e Desembarque -
 Serviço de "Valet"

	<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 60%;"> PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO Companhia de Engenharia de Tráfego </td> <td style="width: 40%;"> PMP DIV CET </td> </tr> </table>	PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO Companhia de Engenharia de Tráfego	PMP DIV CET
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO Companhia de Engenharia de Tráfego	PMP DIV CET		
COMUNICAÇÃO DE VITÓRIA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE - SERVIÇOS DE "VALET"			
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 60%;"> ESTABELECIMENTO REPRESENTANTE ENDEREÇO EMPRESA DE "VALET" </td> <td style="width: 40%;"> Nº PONE </td> </tr> </table>		ESTABELECIMENTO REPRESENTANTE ENDEREÇO EMPRESA DE "VALET"	Nº PONE
ESTABELECIMENTO REPRESENTANTE ENDEREÇO EMPRESA DE "VALET"	Nº PONE		
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 60%;"> CS Nº AUTORIZAÇÃO VALIDEZ </td> <td style="width: 40%;"> Nº </td> </tr> </table>		CS Nº AUTORIZAÇÃO VALIDEZ	Nº
CS Nº AUTORIZAÇÃO VALIDEZ	Nº		
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 60%;"> INSCRIÇÃO SERVIÇO DE "VALET" NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL AUTORIZAÇÃO VERBAIS ÁREA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO HORÁRIO EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO MATERIAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO SIMULADA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO Nº DE MANOBRISTAS INSUFICIENTE APROVAÇÃO DE TRÁFEGO - CTR </td> <td style="width: 40%;"> OBSERVAÇÕES </td> </tr> </table>		INSCRIÇÃO SERVIÇO DE "VALET" NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL AUTORIZAÇÃO VERBAIS ÁREA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO HORÁRIO EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO MATERIAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO SIMULADA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO Nº DE MANOBRISTAS INSUFICIENTE APROVAÇÃO DE TRÁFEGO - CTR	OBSERVAÇÕES
INSCRIÇÃO SERVIÇO DE "VALET" NÃO POSSUI AUTORIZAÇÃO FALTA DE DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL AUTORIZAÇÃO VERBAIS ÁREA DE EMBARQUE E DESEMBARQUE EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO HORÁRIO EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO MATERIAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL EM DESACORDO COM A AUTORIZAÇÃO SIMULADA NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO Nº DE MANOBRISTAS INSUFICIENTE APROVAÇÃO DE TRÁFEGO - CTR	OBSERVAÇÕES		
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 60%;"> VITÓRIA ESCRITA NA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, NOS TERMOS DO ARTIGO 18 DO DECRETO Nº 12.347 DE 1997. </td> <td style="width: 40%;"> DATA HORA VITÓRIA HORAS DO DIA </td> </tr> </table>		VITÓRIA ESCRITA NA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, NOS TERMOS DO ARTIGO 18 DO DECRETO Nº 12.347 DE 1997.	DATA HORA VITÓRIA HORAS DO DIA
VITÓRIA ESCRITA NA COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, NOS TERMOS DO ARTIGO 18 DO DECRETO Nº 12.347 DE 1997.	DATA HORA VITÓRIA HORAS DO DIA		
<table border="1" style="width: 100%;"> <tr> <td style="width: 60%;"> RESPONSÁVEL / ESTABELECIMENTO ASSINATURA </td> <td style="width: 40%;"> ASSINATURA </td> </tr> </table>		RESPONSÁVEL / ESTABELECIMENTO ASSINATURA	ASSINATURA
RESPONSÁVEL / ESTABELECIMENTO ASSINATURA	ASSINATURA		

Folha nº 19 de 20
 Processo nº 953/14
 Leonilda S. S. S. S.
 2

Anexo VI – Declaração de Anuência (art. 2º, XI, da Lei nº 13.763, de 2004, e art. 5º, III, "a", do Decreto nº _____, de 2007.)

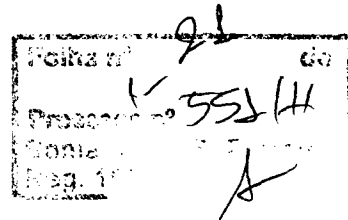
A empresa _____, inscrita no CNPJ nº _____, estabelecida na Rua (Av) _____, DECLARA, sob as penas da lei, sua ANUÊNCIA quanto ao requerimento formulado por _____, em todos os seus termos e condições, objetivando a prestação de serviços de manobra e guarda de veículos no local situado na Rua (Av) _____, com _____ unidades de embarque e desembarque.

Declara, ainda, que está plenamente ciente das disposições contidas na Lei nº 13.763, de 2004, e no Decreto nº _____, de 2007, bem como de que o descumprimento das exigências legais lhe acarretará a imposição das sanções cabíveis pela Municipalidade, sem prejuízo daquelas impostas à empresa prestadora dos serviços de "valet".

(Nome e documento do representante legal ou procurador da empresa)

Nota: A presente declaração deverá vir acompanhada dos documentos comprobatórios de que o subscritor detém poderes para firmá-la, nos termos do art. 5º, § 3º, do Decreto nº _____, de 2007.

RECIBO
1- 95114
#



DECRETO Nº 50.566, DE 9 DE ABRIL DE 2009

Altera o § 1º do artigo 5º do Decreto nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O § 1º do artigo 5º do Decreto nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º.

§ 1º. Para fim de atendimento à exigência constante da alínea "d" do Inciso II do "caput" deste artigo, considera-se local adequado e seguro para o estacionamento de veículos:

I - o estacionamento que apresentar Auto de Licença de Funcionamento ou Alvará de Funcionamento, conforme o caso;

II - o prédio comercial ou o posto de serviço que apresentar a planta aprovada do imóvel, comprovando a existência de área destinada à guarda de veículos, bem como a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART emitida por engenheiro responsável que ateste a segurança do local, desde que a atividade de guarda de veículos seja permitida na zona de uso;

III - o terreno livre que apresentar peça gráfica retratando fielmente o existente, bem como a ART emitida por engenheiro responsável que ateste a segurança do local, desde que a atividade de guarda de veículos seja permitida na zona de uso.

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de abril de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

ANGELO ANDREA MATARAZZO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de abril de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

22
Número 55214
Data Mês S. Fevereiro
R\$ 100.000
A

DECRETO Nº 52.632, DE 8 DE SETEMBRO DE 2011

Altera os §§ 1º e 2º do artigo 9º do Decreto nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007, que regulamenta a Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecidos como "valet service", no âmbito do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a redação dos dispositivos que tratam da fixação do preço público para outorga da permissão de uso da área pública a ser utilizada para a prestação dos serviços de "valet",

D E C R E T A:

Art. 1º. Os §§ 1º e 2º do artigo 9º do Decreto nº 48.151, de 21 de fevereiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º.

§ 1º. O preço público mensal, calculado por metro quadrado de área pública ocupada pelos serviços de "valet", incluídos o passeio público e a pista, corresponderá a 2% (dois por cento) do valor venal do metro quadrado dos imóveis localizados na respectiva quadra, conforme consta da Planta Genérica de Valores.

§ 2º. O preço público deverá ser recolhido anualmente pela empresa prestadora dos serviços de "valet", de acordo com a seguinte fórmula:

$P = a (x) PGV (x) 0,24$, onde:

P = preço público por ano;

a = área pública ocupada pela empresa de "valet" (passeio público e pista);

PGV = valor do metro quadrado da respectiva quadra, de acordo com a Planta Genérica de Valores;

0,24 = 2% (x) 12 meses.

....."(NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de setembro de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de setembro de 2011.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/12/2011 às 18:30

RF _____

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Versador / À Nobre Versadora

2º Américo

Para rubricar,
Sala de Registros da Comissão de Constituição e Justiça
Legião 15-12-11
Em _____

[Assinatura]
Obs: O presente documento é válido por 9 dias,
contando a partir da data de emissão.

15/12/11 18:00
Jin

Segue _____ juntado _____, nesta data documento(s) _____
e papel de informação rubricado _____ sob toalha(s) _____
nº 23a26 Em 12/03/12

[Assinatura]
Candra Paula T. S. Horie
RF. 11.402 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 23

Processo nº 04-55111

Sandra Paula S. Leite
10/07/2012

16 - PAR
16- 00195/2012

pl0551-11

**PARECER N. A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0551/11.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha que visa alterar a alínea "d" e acrescentar o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, a qual estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", para dispor sobre a obrigatoriedade de anotação de quilometragem e condições do veículo no recibo do cliente de serviço de "valet service" no Município de São Paulo.

Em suma, a propositura visa evitar os frequentes casos de uso indevido de veículos deixados sob a custódia dessas empresas, sem qualquer tipo de autorização, e que passam despercebidas pelos clientes, os quais não costumam fiscalizar a quilometragem indicada no odômetro de seus automóveis quando deixam com os manobristas.

O projeto tem condições de prosseguir em tramitação, pois apresentado no exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha, *entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.* (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

Além disso, a propositura encontra fundamento no Poder de Polícia da Administração em disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas no território do Município.

Dessa forma, a propositura denota-se, claramente, como uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, que confere a possibilidade de limitar e disciplinar direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público concernente à segurança e ao exercício de atividades econômicas, e cuja definição legal encontra-se no art. 78, do Código Tributário Nacional:

Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (grifamos)

17 - RELCOM
17- 00196/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0551-11

24

a. 551/11

per

Hely Lopes Meirelles, ao lecionar sobre a polícia administrativa, na modalidade polícia das atividades urbanas em geral, ensina *que tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local.* (In, Direito Municipal Brasileiro, 16ª edição, São Paulo: Malheiros, 2008, p. 516.) (grifamos)

Diante do exposto, verifica-se, que o Município como agente normativo e regulador da atividade econômica pode regular determinada atividade de forma a garantir a livre iniciativa, a livre concorrência bem como a defesa do consumidor (arts. 170, *caput*, incisos IV e V e 174 da Constituição Federal).

Ainda nesse sentido, destaque-se o art. 160 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem estar da população;

(...).

Nestes termos, tem o Município de São Paulo competência para editar normas que regulamentem o exercício de determinadas atividades tendo em vista o bem estar e o interesse público.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Diante do exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0551-11

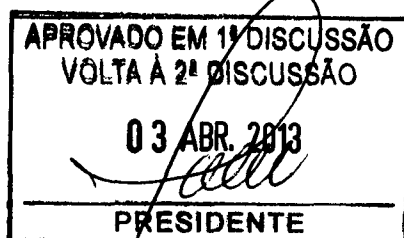
Folha nº 25 de 6

Processo nº 0551/11

Sandra Paula *Spn*

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0551/11.



Altera a redação da alínea “d” do inciso VII, e insere parágrafo único no art. 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, a qual estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como “valet service”, para dispor sobre a obrigatoriedade de anotação de quilometragem e condições do veículo no recibo do cliente de serviço de “valet service”, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Fica alterada a redação da alínea “d” do inciso VII, do artigo 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII - (...)

(...) ”

d) o nome do modelo e da marca, a placa do automóvel, anotação de eventual avaria e da quilometragem exibida no odômetro no momento da entrega do veículo;” (NR)

Art. 2º Fica criado o parágrafo único no artigo 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. É vedado ao preposto da empresa circular com o veículo, salvo entre o ponto de sua coleta e o estacionamento, assim como permitir que outro o faça, sob qualquer circunstância.” (NR)

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0551-11

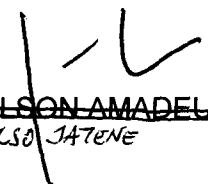
Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/03/12

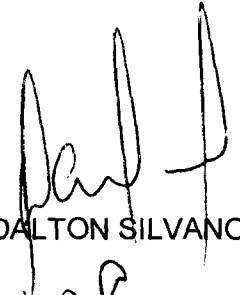
ARSELINO TATTO

ABOU ANNI


~~ADILSON AMADEU~~
CELSO JATENE

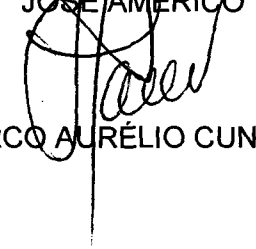
ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL 


DALTON SILVANO


FLORIANO PESARO


JOSÉ AMÉRICO - relator


MARCO AURÉLIO CUNHA

COLOCADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 03 / 12

pg. 139 Col. 04

Wanda Paula T. S. Horle
Técnico Administrativo
RF. 11.492

Comissão de Trânsito, Transporte, Abordagem
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 12 / 03 / 12

Wanda Paula T. S. Horle
Técnico Administrativo
RF. 11.492

RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,
Abordagem Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 12/03/12 às 14h Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100.465

Ab Vereador / A Vereadora

Domènex Wuxu

Participante,
Sala de Trabalho da Comissão de Abordagem
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 12 / 03 / 2012

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sessão Ordinária, realizada em 12/03/2012

Ordem do Dia nº 21

16/04/12

Nome Elaine Gonçalves Gavioli

RF 100465 SSP-12



RESDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ricardo Teixeira

Para relatar

Sala da Comissão de Transito Transportes, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 18 / 04 / 2012

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 00551/2012

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO,
TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0551/2011.

O projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha (PSD), altera a alínea "d" do inc. VII, e insere parágrafo único, ambos no art. 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, dispondo sobre a obrigatoriedade anotação de quilometragem e condições do veículo no recibo do cliente de serviço de "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, fica alterada a alínea "d" no inc. VII, do art. 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"VII - (...)

(...)

d) o nome do modelo, da marca, da placa do automóvel, anotação de eventual avaria e da quilometragem exibida no odômetro no momento da entrega do veículo; (NR)"

Inclui ainda, parágrafo único ao art. 2º, da mencionada lei, com a seguinte teor: " É vedado ao preposto da empresa circular com o veículo, salvo entre o ponto de sua coleta e o estacionamento, assim como permitir que outro o faça, sob qualquer circunstância."

Depreende-se da justificativa do autor, que a medida objetiva exercer um controle maior sobre as empresas que prestam serviços de manobra e guarda de veículos "valet service" na cidade de São Paulo. Conforme informações dos órgãos de imprensa, essas empresas usam e abusam de práticas irregulares que contrariam a legislação em vigor. Afirma ainda que tem havido aumento de registro de casos de uso Indevido de veículos deixados sob a custódia dessas empresas, que passam despercebidas pelos clientes que não costumam fiscalizar a quilometragem indicada no odômetro de seus automóveis quando os deixam com os manobristas. O registro da quilometragem percorrida pelo veículo no recibo ou "ticket" da empresa no momento da entrega do veículo é uma medida simples, que em nada prejudica a operação dessas empresas, é uma medida de transparência para evitar o desvio de conduta de alguns indivíduos, que contribuem para construir uma péssima imagem de toda uma categoria.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela **constitucionalidade** e **legalidade** mediante apresentação de um **substitutivo** visando adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa.

17 - RELCOM
17- 00475/2012



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Em face do exposto, e considerando que o projeto é um estímulo para a melhor organização dos serviços de manobra e guarda de veículos, bem como os serviços oferecidos se apresentam com maior confiabilidade e segurança para os usuários, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia é **favorável** à aprovação do projeto, nos termos do **substitutivo** apresentado pela Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e gastronomia, em 09/05/12

AURÉLIO NOMURA

DAVID SOARES

GOULART

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

KAMIA

RICARDO TEIXEIRA

Relator

SENIVAL MOURA

PL 0551/2011

DE 10/05/12.
Pág. 92 Col. 2ª e 3ª
Conferido *lgil*

Em 10 / 05 / 12
Assinatura

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/05/12 às _____
RF _____

Calo Cesar Rodriguez
Técnico Administrativo
RP. 11.267

A. Maria Veredona A. Hobre Vereadora
 A. R. B. 10. MIGUEL
 Para: ...
 Sala: ...
 Em: 17/5/12
 Obs: ...
 Ous: ...

Segue Junta revisada revisada revisada

800 n° 30

191012

SECRET

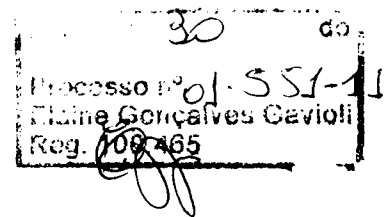
RF James Gaylor SGP-12

Elaine O'Connell
Assistant Parliamentarian
DE 100-465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 01587/2012



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 551/2011**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, objetiva alterar a Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que estabelece normas para a prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, prevendo, inclusive, a aplicação de multas no caso de descumprimento das referidas normas. As alterações sugeridas se referem à inclusão de parágrafo único no artigo 2º e à alínea "d" do inciso VII do artigo 2º. O artigo 2º faz referência às obrigações da prestadora de serviços; o parágrafo único sugerido para inclusão versa sobre a proibição de que a prestadora de serviços circule com veículo, salvo entre o ponto de sua coleta e o estacionamento. O inciso VII determina a emissão de recibo ao cliente como forma de comprovação, indicando em suas alíneas as informações que devem constar no recibo. A alínea "d", na qual se insere uma alteração, indica que devem constar no recibo informações relativas ao modelo, marca e placa do automóvel. Com a alteração, também deverão constar no recibo informações relativas à quilometragem e às condições do veículo no momento de sua entrega ao prestador de serviço de "valet".

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar o projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/10/12

Ver. Milton Leite
Presidente

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Anibal de Freitas

Ver. Antonio Donato

Ver. Afílio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Francisco Chagas

Ver. Roberto Tripoli

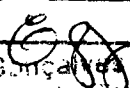
Ver. Wadih Mutran

17 - RELCOM
17- 01606/2012

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19/10/12

Pág. 85 Col. 3ª

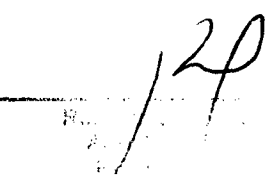
Conferido 

Elaina Gonçalves Carioni
Secretária de Administração
RI 100405

À SGP 21

São Paulo 19/10/12



Assinatura(s), nesta data,	
Data(s) e hora(s) da assinatura(s)	
Assinatura	Data e hora
	31 07 01 13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 551 de 2011, 02 / 01 / 2013 (a) RF

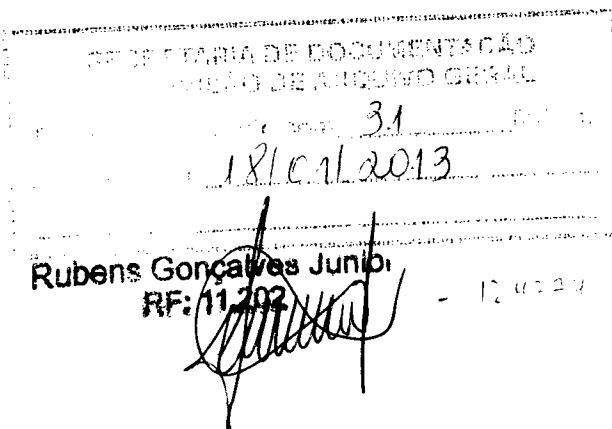
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

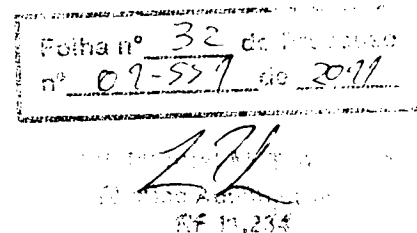
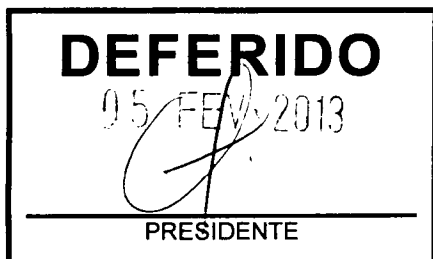
São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860



Seguro(m) (outardo(s), nã(s) de li,
document(m) rubricado(s) (v)
nº 32 e folha de informação
sob nº 93 1912 123

Lucas Manuel M. T. Alves Neto
Técnico Administrativo
RF 11.234



REQUERIMENTO

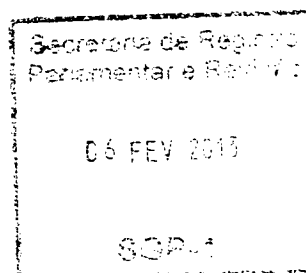
13 - RDS
13- 00007/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL nº 528/2010, PL nº 66/2011, PL nº 150/2011, PL nº 260/2011, PL nº 285/2011, PL nº 386/2011, PL nº 461/2011, PL nº 551/2011, PL nº 609/2011, PL nº 158/2012, PL nº 299/2012, PL nº 304/2012, PL nº 421/2012, PL nº 544/2012, PR nº 25/2011, PR nº 11/2012, todos de autoria do Exmº Sr. Vereador Marco Aurélio Cunha.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMS - SEP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003336 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 33

do processo nº 04-551 de 20 27, 19 2 13 (a) 17

Lucas Manoel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0007/2013.

19/2/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0007/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

19/2/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

19/2/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

A SGP - 21

25, 02, 13

[Signature]
Solange Raimond dos Santos
Supervisora de SGP-22
RF 10.501

RECEBIDO SGP-21

Em 25, 02, 2013

16h48

[Signature]
Eduardo Ahamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

Segue(n) juntado(s), nesta data, documento(s),
rubricado(s) sob nº(s) 34 a — e folha de
informação sob nº — 17104/2013

[Signature]
Maria José de Oliveira
RF 10.940

Folha nº <u>34</u> do Processo	SESSÃO: 012-SE
nº <u>01-0551</u> de <u>2011</u>	DATA: 03/04/2013
<i>Mª Jose</i> Maria José da Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940	FL: 28 DE 161

Passemos ao item seguinte.

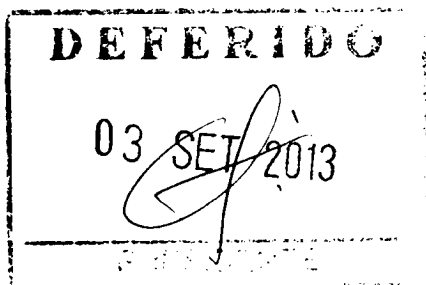
- "PL 551/2011, do Vereador MARCO AURÉLIO CUNHA (PSD). Altera a alínea 'd' do inciso VII, e insere parágrafo único, ambos no artigo 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, para dispor sobre a obrigatoriedade de anotação de quilometragem e condições do veículo no recibo do cliente de serviço de 'valet service', no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.
(Pausa) Está aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereadora Marta Costa

folha nº	35	do Processo
01-551	de 201	
Lizla Oshiro		
RF 11.020		

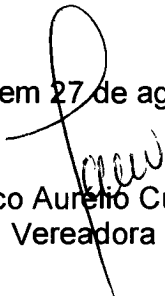


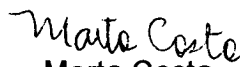
REQUERIMENTO N.º

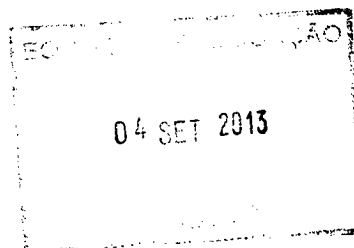
13 - RDS
13- 01672/2013

REQUEIRO, nos termos regimentais, a inclusão do nome da nobre Vereadora Marta Costa como co-autora do projeto de lei n.º 551/2011 que dispõe sobre alteração da alínea "D" do inciso VII e insere parágrafo único, do art. 2º da Lei 13.763/2004 para dispor sobre a obrigatoriedade da anotação de quilometragem e condições do veículo no recibo do cliente de serviço de "valet Service" no âmbito do município de São Paulo – e dá outras providências.

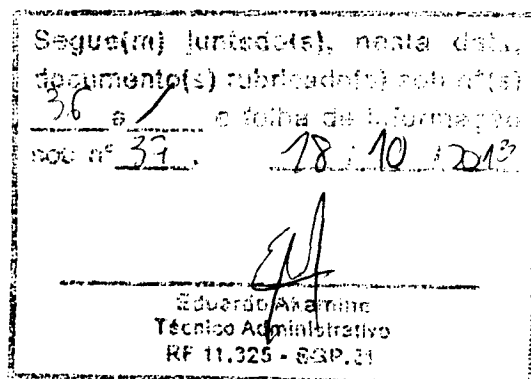
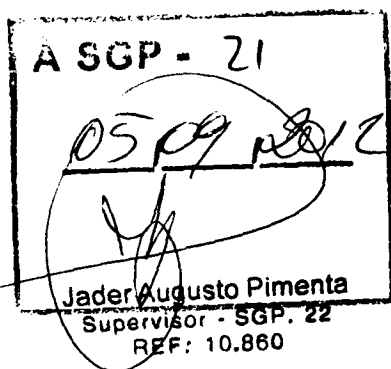
Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2013.


Marco Aurélio Cunha
Vereadora


Marta Costa
Vereador



13 - RDS - 01672/2013 - 00445 - 1/2



- "PL 551 /2011, dos Vereadores MARCO AURELIO CUNHA (PSD) E MARTA COSTA (PSD). Altera a alínea "d" do inciso VII, e insere parágrafo único, ambos no artigo 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, para dispor sobre a obrigatoriedade de anotação de quilometragem e condições do veículo no recibo do cliente de serviço de "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª DO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES".

O SR. PRESIDENTE (José Américo – PT) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 551/11. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37 ✓

do processo nº 01-551..... de 2011.....,18./.....10./.....2013. (a).....

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325

À SGP-23

Sr Supervisor,

O Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, de folhas 25 e 26, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 55ª Sessão Extraordinária, no dia 16 de outubro do corrente.

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo.

18/10/2013


Solange Rainone dos Santos
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO EM - SGP-23 - 21/10/2013 14:00 Horas

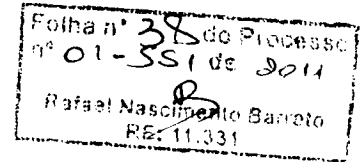
Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 38 a 41 e folha de
informação sob nº 42 05/11/12

Rafael Nascimento Barreto
RF 11.331



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA



São Paulo, 17 de outubro de 2013.

Ofício SGP-23 nº 03382/2013

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 16 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 551/11, de autoria dos Vereadores Marco Aurélio Cunha e Marta Costa, que altera a redação da alínea "d" do inciso VII, e insere parágrafo único no art. 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, a qual estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como "valet service", para dispor sobre a obrigatoriedade de anotação de quilometragem e condições do veículo no recibo do cliente de serviço de "valet service", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Nadia Campeão
Prefeita em exercício do Município de São Paulo.

ARS/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 39 de Processo
nº 01-351 de 2011
Rafael Nascimento Barreto
RF: 11.321

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE OUTUBRO DE 2013

Cópia extraída de fls. 25/26 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 551/11)

(VEREADORES MARCO AURÉLIO CUNHA – PSD E MARTA COSTA – PSD)

Altera a redação da alínea “d” do inciso VII, e insere parágrafo único no art. 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, a qual estabelece normas para o exercício da prestação de serviços de manobra e guarda de veículos, também conhecido como “valet service”, para dispor sobre a obrigatoriedade de anotação de quilometragem e condições do veículo no recibo do cliente de serviço de “valet service”, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de outubro de 2013, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação da alínea “d” do inciso VII, do art. 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII -

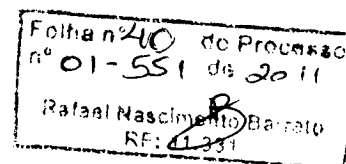
.....
d) o nome do modelo e da marca, a placa do automóvel, anotação de eventual avaria e da quilometragem exibida no odômetro no momento da entrega do veículo;” (NR)

Art. 2º Fica criado o parágrafo único no art. 2º, da Lei nº 13.763, de 19 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. É vedado ao preposto da empresa circular com o veículo, salvo entre o ponto de sua coleta e o estacionamento, assim como permitir que outro o faça, sob qualquer circunstância.” (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

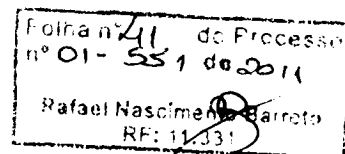
Câmara Municipal de São Paulo, 17 de outubro de 2013.


JOSÉ AMÉRICO
Presidente

ARS/okm

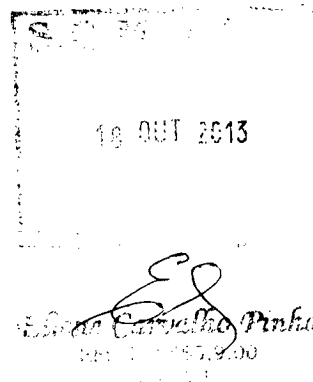


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 18 de outubro de 2013.

Recebi ofício SGP-23 nº 3382, de 17/10/13, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 551/11, de autoria dos Vereadores Marco Aurélio Cunha e Marta Costa.





do processo nº 01-551 de 2011. 05/11/2013 (a)

RAFAEL NASCIMENTO BARRETO
Técnico Administrativo

Conforme publicação ocorrida no DOC de 05/11/2013, pág. 01, col. 4ª, foi atribuído a esta matéria o nº de LEI 15.887, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2013.

À SGP-33 – Senhora Supervisora,

Processo encerrado para esta Unidade.

Para arquivamento.

SGP-23, 05/11/2013.


JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

À

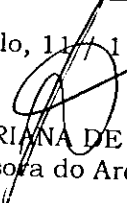
SGP-3

Senhor Secretário,

Encaminhamos o(s) volume(s) do processo para **regularização** conforme Ato 740/2001 e ATO 1124/2010, pelo(s) seguinte(s) motivo(s):

Envolvida(s)	Folha (s)	Ocorrência(s) detectada(s)
SGP.12	27	Numeração de folha incompleta (assinatura).

São Paulo, 11/11/2013.


ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora do Arquivo Geral - SGP-33

À
SGP-12
Senhora Secretária,

Para as providências apontadas no formulário de regularização de processos em cota retro. Em seguida, encaminhar à Equipe de Supervisão de Arquivo Geral. Qualquer dúvida deverá ser dirimida com a Sra. Supervisora de SGP-33.

11/11/2013

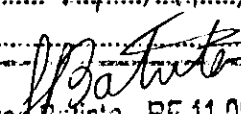

Roseli Sobral

Consultor Téc. Legis. Biblioteconomia - CRB 8/4233
Secretária de Documentação Subst.ª - SGP.3

À SGP - 33
com a regularização solicitada.
São Paulo 13/11/2013


Maria Tereza Affonso da Silva
Supervisora de Equipe - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... e folha de informação sob nº.....
43 14/11/13


José Sousa Batista - RF 11.092
Técnico Administrativo

segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº..... e folha de informação sob nº.....
(a).....



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 43
do processo 01-551 de 2011 14/11/2013

J. Batista
José de Souza Batista
RF 11092

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 19/02/2013
Arquivado novamente em 14/11/2013
Com 43 fls.
O Funcionário

J. Batista
José de Souza Batista
RF 11092